



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 32/2023

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 22 de fevereiro de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	3

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0001520-53.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MUNICIPIO DE CARMO DO RIO VERDE. Adv(s).: GO47010 - GUILHERME AURELIO ZALIQUE DE OLIVEIRA ALVES. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS. Adv(s).: GO22111 - LUCIANO DO VALLE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0001520-53.2022.2.00.0000 Requerente: Município de Carmo do Rio Verde Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Relator: Sidney Pessoa Madruga DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), formulado por Geraldo dos Reis de Oliveira e pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Goiás (OAB/GO) contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que resultou na extinção da Comarca do Município de Carmo do Rio Verde. Os requerentes alegam que, em meados de 2020, a direção do TJGO deu início a uma sequência de estudos para a extinção de diversas Comarcas no estado, dentre elas, a de Carmo do Rio Verde. Todavia, após o posicionamento contrário de setores da sociedade civil, agentes públicos e políticos, os procedimentos foram arquivados. Sustentam, ainda, que, apesar do referido arquivamento, foi instaurado, em 2022, um novo procedimento administrativo (PROAD) visando a extinção/desinstalação da Comarca de Carmo do Rio Verde/GO, a partir de provocação da Juíza Auxiliar da Presidência, Sirlei Martins da Costa, ao argumento de que a mencionada unidade judiciária se enquadraria nos termos do disposto no artigo 9º, da Resolução n.º 184/20131, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por conseguinte, alegam que a referida pretensão, não foi acompanhada de nenhum tipo de estudo técnico e/ou socioeconômico que justificasse a desinstalação; e que a proposta de extinção por meio de Resolução configura flagrante violação ao disposto na Constituição Estadual, ao Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás e ao próprio Regimento Interno do TJGO. Ao final, requerem, a suspensão do PROAD e, conseqüentemente, a decretação de nulidade da extinção da Comarca de Carmo do Rio Verde. Em 25/03/2022, a Presidência do TJGO foi intimada para que, no prazo de cinco dias, prestasse informações preliminares que entendesse necessárias à cognição do pleito (Id. 4660068). O Desembargador Carlos Alberto França, em 20/04/2022, sustenta que o Órgão Especial aprovou, em 18/04/2022, a edição da Resolução n.º 189/20222, que autorizou a anexação da Comarca do Carmo do Rio Verde à de Ceres (Id. 4686339). A mencionada anexação, segundo a Presidência do Tribunal, foi precedida de estudos e debates de todos os atores do sistema de justiça - Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil - além de Magistrados, servidores e representantes do Legislativo e do Executivo. Destaca que o Município de Carmo do Rio Verde é territorialmente próximo ao de Ceres - aproximadamente 15,6 km de distância - e que os dados do último triênio da comarca cuja desativação ora se impugna recebeu apenas 3.126 processos e tinha um acervo total de 3.064. Por fim, defende que a desativação não trará qualquer prejuízo aos jurisdicionados, na medida em que os atos processuais serão realizados na estrutura física que funcionava o fórum de Carmo do Rio Verde, que se transformará em um posto avançado do Poder Judiciário. Ato contínuo, em 25/04/2022, os requerentes foram intimados para que se manifestassem, no prazo de cinco dias (Id. 4690133). Decorreu o prazo, em 14/05/2022, sem que fossem apresentadas as informações solicitadas. Na sequência, em 18/05/2022, por força do art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 184/20133, os autos foram remetidos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), para manifestação técnica a respeito dos impactos da desativação da comarca de Carmo do Rio Verde (Id. 4719287). Na data de 03/01/2023, o DPJ encaminhou parecer no sentido da regularidade da extinção da mencionada comarca, em observância ao contido na Resolução CNJ n.º 184/2013 (Id. 4814922). Em 10/01/2023, os requerentes foram intimados para se manifestar sobre o parecer e o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento (Id. 4793817). Decorrido o prazo estipulado, em 14/02/2023, permaneceram inertes. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a única manifestação dos requerentes se deu em 16/03/2022, oportunidade em que apresentaram a petição inicial (Id. 4646763). Apesar de devidamente intimados, não se pronunciaram a respeito do parecer do DPJ e do interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, tendo em vista a comprovada inércia, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 485, incisos II e III e § 1º, do Código de Processo Civil4 e 25, inciso X, do RICNJ5. À Secretaria processual para providências. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator 1 Art. 9º. Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. 2 Resolução TJGO 189/2022. Anexa a Comarca de Carmo do Rio Verde à Comarca de Ceres, autoriza a instalação da 2ª Vara Judicial da Comarca de Rubiataba, e dá outras providências. 3 Art. 5º. [...] § 1º - A apuração do IPC-Jus adotará metodologia definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, com observância das especificidades de cada ramo de Justiça, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento. 4 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. 5 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral.

Corregedoria

PORTARIA N. 12, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo bem como de serventias extrajudiciais do Espírito Santo.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 43 a 54 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, bem como em serventias extrajudiciais daquele Estado da Federação.

Art. 2º Designar o dia 13 de março de 2023 para o início da inspeção e o dia 15 de março de 2023 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um juiz e um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios à Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 6 de março de 2023; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para nove pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Espírito Santo, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 5º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 6º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça